

Questão: Para poder estar presente numa cerimónia de casamento no estrangeiro, e face a falta de autorização, por parte da minha entidade empregadora, para me ausentar do local de trabalho, decidi faltar nos dias de sexta e segunda-feira. No meu regresso, terça-feira, fui informado de que me seriam descontados 4 dias de retribuição, quando apenas faltei 2. O que posso/devo fazer?

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas (artigo 249 do Código do Trabalho (CT), transcrito infra).

Artigo 249.º Tipos de falta

1 - A falta pode ser justificada ou injustificada.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a)** As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- b)** A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.º;
- c)** A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 91.º;
- d)** A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
- e)** A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos dos artigos 49.º, 50.º ou 252.º, respectivamente;
- f)** A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;
- g)** A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 409.º;

h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) A autorizada ou aprovada pelo empregador;

j) A que por lei seja como tal considerada.

3 - É considerada injustificada qualquer falta não prevista no número anterior.

Sendo **injustificadas**, uma vez que foi referido não ter sido obtida a respectiva autorização, e tendo sido antes e depois do Fim-de-semana (no caso em apreço, os dias de descanso) efectivamente a empresa tem direito a descontar os dias em que o trabalhador faltou e ainda o sábado e o domingo. Ver artigo 256, transcrito infra.

Artigo 256.º Efeitos de falta injustificada

1 - A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e **determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência**, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

2 - A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infracção grave.

3 - Na situação referida no número anterior, **o período de ausência a considerar para efeitos da perda de retribuição prevista no n.º 1 abrange os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia de falta.**

4 - No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

a) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;

b) Sendo superior a trinta minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.

No entanto o trabalhador, poderá optar por substituir esses dias (4) de corte na retribuição, por dias de férias. Ou seja, em vez de perder a retribuição “perde” 4 dias de férias.

Para isso terá de enviar (ou entregar em mão aos recursos humanos ficando com um comprovativo da entrega. Fotocópia da carta com carimbo (e assinatura de quem recebe) da empresa, com referência a data de entrega, será suficiente) uma carta com o seguinte teor:

“No seguimento das faltas injustificadas, nos termos do número 3 do artigo 249 do Código do Trabalho, ainda que previamente comunicadas [se for o caso], ocorridas nos passados dias [...], venho por este meio solicitar que a respectiva perda de retribuição (consequência do número 1 do artigo 256) seja substituída por renúncia a dias de férias nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 257 do Código do Trabalho.

Tendo as faltas ocorrido em dias imediatamente anteriores e posteriores a dias de descanso, com as consequências previstas nos números 2 e 3 do artigo 256, desde já solicito, para este período a mesma substituição, de perda de retribuição por renúncia a dias de férias”

Ainda haveria outra possibilidade que era substituir os dias das faltas (no caso em concreto adicionado dos dias de descanso) por trabalho complementar. Esta alternativa, tem que estar expressamente autorizada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. Não havendo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não haverá autorização.

Artigo 257.º Substituição da perda de retribuição por motivo de falta

1 - A perda de retribuição por motivo de faltas pode ser substituída:

a) Por renúncia a dias de férias em igual número, até ao permitido pelo n.º 5 do artigo 238.º, mediante declaração expressa do trabalhador comunicada ao empregador;

b) Por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no artigo 204.º quando o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho o permita.

2 - O disposto no número anterior não implica redução do subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido.

Artigo 238.º Duração do período de férias

1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção de feriados.

3 - Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados.

4 - Revogado

5 - O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias.

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.